



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
[juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br)  
Fone: (47) 3842-2955

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2025.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/2025.**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 15 de setembro de 2025.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições de peças e serviços com critério de maior percentual de desconto utilizando a tabela TRAZ VALOR.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br), vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

### 1. Objeto:

1.1. Registro de Preços para aquisições de peças e serviços com critério de maior percentual de desconto utilizando a tabela TRAZ VALOR, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS – LINHA LEVE								
LOTE	ITEM	QTD/VALOR ESTIMADO	UN	COD. PMCV	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	PERCENTUAL MÍNIMO ESTABELECIDO*	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1	1	150.000,00	UN	23721	PEÇAS <b>MECANICAS NOVAS</b> , ORIGINAL E/OU GENUÍNA PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES A <b>LINHA LEVE</b> , INCLUINDO HIDRAULICO, USINAGEM, RETIFICA E RECUPERAÇÃO DE MOTORES, RADIADORES, HIDRAULICO, OLEO E FILTROS	NÃO SE APLICA	11,12%	150.000,00
					SERVIÇO <b>HORA HOMEM</b> TRABALHADO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA/ RECUPERATIVA PARA <b>LINHA LEVE</b>	NÃO SE APLICA		
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 01								225.000,00

### Página 01 do Termo de Referência – Anexo I

12.1. Declaração emitida pelo representante legal da Empresa licitante de que **possui ou providenciará oficina** com espaço físico fechado, que comportem os veículos e máquinas em perfeita segurança com disponibilidade de equipamentos, ferramentas e pessoal técnico adequado a realização dos serviços, no qual deve estar **localizado a um raio de 80 (oitenta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida**.

### Página 16 do Termo de Referência – Anexo I

Tem, porém, que o **critério de julgamento por lote**, aglutinando o fornecimento de peças e a realização de serviço, sem a devida justificativa técnica, bem como, a exigência de que a licitante vencedora possua ou providencie **oficina em um raio de 80 (oitenta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida**, apresentam-se como medidas restritivas, ilegais e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## I. DO MÉRITO.

**I.I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES DO OBJETO LICITADO, AGLUTINANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS.**

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.  
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Deste modo, **o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.**

No entanto, a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar não demonstra de maneira suficiente tais elementos, tampouco justifica, de forma adequada, a exclusão de empresas especializadas no fornecimento das peças.

**É indiscutível, portanto, que uma licitação subdividida por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.**

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Tem-se, ainda que tal ato, **atinge a economicidade do certame**, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Logo, para o presente caso, torna-se evidente que a Administração Pública ao adotar a realização do certame licitatório por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços, permitirá que as empresas especializadas na comercialização de peças participem da disputa apenas nos itens de seu interesse.

Portanto, a ausência de justificativas técnicas e econômicas para a aglutinação de fornecimento de produtos e prestação de serviços no mesmo lote, compromete a busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual faz-se necessária a divisão do lote conforme sua natureza.

## I.II. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA IMPOSTA

O Instrumento convocatório estabelece que a empresa vencedora do certame deve apresentar **declaração de que possua ou providencie oficina em um raio de 80 (oitenta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida**.

Entende-se que referido ponto se justifica devido a prestação de serviços. Todavia, a Municipalidade não necessitaria impor delimitação geográfica no presente pregão caso tivesse optado pela adequada divisão do objeto em itens, medida que atenderia ao interesse público sem restringir a competitividade.

A exigência ora impugnada, ao estabelecer limite geográfico para a participação, inviabiliza a participação de empresas de outras localidades que, embora plenamente aptas a fornecer as peças com eficiência e agilidade, acabam indevidamente afastadas do certame.

Para além disso, cumpre elucidar que a discussão ora abordada não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos

Licitatórios, mas, quanto à ausência de regulamentação para a realização do procedimento exclusivo regional.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação geográfica não encontra resguardo legal, visto que o Edital é regulamentado pela Lei Complementar 123/06, que somente autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. **Entretanto, a Municipalidade não apresentou qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional.**

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, é clara ao vedar a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. O artigo 5º da referida lei estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da **isonomia**, da **impressoalidade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

Ademais, o artigo 9º, inciso I, da mesma lei, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

A exigência de localização geográfica específica, sem uma justificativa técnica plausível e indispensável para o cumprimento do objeto, constitui uma barreira de entrada artificial, que direciona o certame para um universo limitado de fornecedores locais. Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, fazendo distinção injustificada entre os licitantes; e da competitividade, ante a redução do número de potenciais concorrentes, diminui a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Eletrônico nº 49/2025. Formação de registro de preços para aquisição de baterias. Restrição territorial injustificada. Prazo exígido de entrega. Cautelar concedida. Despacho nº 1165/25. Homologação.

[...] Inexiste indícios de que a área de abrangência delimitada para a localização das empresas - de até 30 km de distância do Município de Santo Antônio da Platina - seja produto de estudo que demonstrou coerência e razoabilidade na fixação de tal perímetro. Ausente normativa local tratando de hipóteses de exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte, é bastante plausível a hipótese de que a indicação da distância foi, no mínimo, furtiva. A justificativa apresentada, no sentido de que a delimitação territorial é necessária por conta da facilidade de logística para a substituição célere do objeto, além de promover restrição que poderia ficar a cargo dos próprios interessados - que estimam, por si só, o benefício de integrar ou não o certame -, não é coerente com a natureza do bem licitado. [...] Outras empresas, fora do raio de distanciamento delimitado, são plenamente capazes de executar o mesmo objeto, e poderiam ser potencialmente interessadas no certame. [...] (Acórdão Nº 2157/25 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 14 de agosto de 2025. – Grifo nosso)

Assim, as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedadas cláusulas que, de forma oblíqua, funcionem como fator de exclusão de potenciais interessados.

A ilegalidade de cláusulas que impõem barreiras geográficas é matéria pacificada nos Tribunais de Contas:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus. (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de "situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC 05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Acórdão n. 885335/2022, Processo n. 16147.989.22, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, julgado em 24/08/2022) (grifei).

O Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Para além disso, a delimitação geográfica imposta, acaba por ferir o princípio da economicidade visto que, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

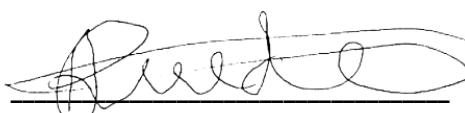
Com isso, a cláusula mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, devendo, portanto, ser afastada.

## II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços em um único lote, subdividindo-os por itens específicos para o fornecimento de produtos e itens específicos para a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;
- b) A retificação do edital quanto a delimitação geográfica imposta;
- c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.  
Barra Velha/SC, 08 de setembro de 2025.



**Antonio Raimundo Guedes**

Representante legal